

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) e aplicar ao sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI, Prefeito, CPF nº 394.481.180-15, multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal e R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pela não remessa de documentos necessários ao exercício do DCE, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.429

Processo nº. 2011/52855-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 080/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53 § 3º, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, determinar o arquivamento do processo, por total perda de objeto a ser analisado, considerando a prestação de contas indevida e devolução do valor ao órgão repassador.

ACÓRDÃO Nº. 53.430

Processo nº. 2012/50210-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 451/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 045.980.752-87, a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.431

Processo nº. 2007/51252-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 036/2005, e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época, CPF nº 242.783.941-87, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.432

Processo nº. 2007/53086-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 079/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de CHAVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) e aplicar ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época, CPF nº. 076.376.592-91, a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pela intempestividade na prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.433

Processo nº. 2007/54172-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio 005/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de URUARÁ e a ADEPARÁ.

Responsável: MÁRIO ANTONIO MATIAS LOBO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e aplicar ao Sr. MÁRIO ANTONIO MATIAS LOBO, Prefeito à época, CPF. nº 355.842.201-59, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época, CPF.: 278.916.152-68, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.434

Processo nº. 2009/51917-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 046/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.

Advogado: Dr. WALMIR MOURA BRELAZ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar à sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, CPF nº 117.863.102-87, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.435

Processo nº. 2009/52041-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 222/2008, firmado entre a AÇÃO REY EMPREENHIMENTO SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sra. CASSIA ELIANE DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA E SILVA – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), e aplicar a Sra. CASSIA ELIANE DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA E SILVA, Presidente à época CPF nº. 296.943.102-53, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual

nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.436

Processo nº. 2009/53338-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 204/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 088.818.202-34, a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.437

Processo nº. 2011/53054-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 105/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e dar quitação ao responsável;

II- Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 029.116.802-78, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.438

Processo nº. 2012/51075-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 331/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, CPF. Nº. 110.139.232-00 a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.439

Processo nº. 1999/50254-1

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 1998.

Responsável: JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, Secretário à época

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar